

AUTORIZAÇÃO N.º 252/2014

O Jardim de Infância do Cartaxo notificou à CNPD um tratamento de dados biométricos (*impressão digital*) que tem como finalidade o controlo de assiduidade dos funcionários nas suas instalações.

O tratamento notificado processa os seguintes dados: nome, número de funcionário, *template* da impressão digital, resultante de interpretação algorítmica de pontos fisiométricos dos dedos, sem possibilidade de reconstrução da mesma e data e hora de entrada e saída.

Apreciação jurídica do tratamento de dados biométricos

A CNPD já se pronunciou sobre os princípios aplicáveis aos tratamentos de dados biométricos para controlo de acessos e assiduidade dos trabalhadores¹ bem como sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade e as medidas a tomar para o correto cumprimento da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (LPD).

Esses fundamentos são seguidos nesta Autorização.

No caso em apreço o sistema biométrico faz a codificação dos dados recolhidos (*template*), não utilizando a tecnologia de digitalização da imagem recolhida. Em resultado da identificação do utilizador através do seu número de funcionário o sistema faz a comparação entre o *template* e a captação das características da impressão digital apresentada ao leitor.

De referir, igualmente, que o sistema biométrico que, através do processo de algoritmização, gerou o *template* que representa a característica biométrica

¹ Disponível em <http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosbiometricos.htm>

captada, não permite fazer a reversão, isto é, decodificar e reproduzir a imagem da característica biométrica. Este aspeto é fundamental no âmbito de proteção da privacidade, uma vez que o responsável do tratamento não dispõe de uma base de dados das características biométricas de cada trabalhador.

O tratamento de dados biométricos, porque estamos perante dados pessoais, deve respeitar todas as condições estabelecidas na LPD, nomeadamente²: o tratamento deve ser feito com respeito pela reserva da vida privada (artigo 2.º) e para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (artigo 5.º, n.º 1, alínea b); os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos em relação à finalidade e proporcionados com objetivos que se pretendem atingir (artigo 5.º, n.º 1, al. c); o responsável só pode proceder ao tratamento se, de acordo com a natureza dos dados (artigos 6.º e 7.º), estiverem preenchidas “condições de legitimidade”;

A operação de *captação de dados* biométricos – que implica a cooperação/anuência do trabalhador através da «exposição» da respectiva parte do seu corpo (dedo) para tratamento das características da sua identidade pessoal – não pode ser realizada com violação da sua identidade pessoal (artigo 26.º da CRP), com lesão da sua integridade física (artigo 25.º, n.º 1 da CRP) ou com intromissão na intimidade da vida privada.

Importa assegurar que a submissão à operação de recolha não se poderá traduzir numa discriminação ou violação do dever de respeito e dignidade do trabalhador. Não é o dado biométrico em si mesmo que pode afetar o direito à privacidade da pessoa, mas a finalidade com que é utilizado e os riscos que apresenta para a própria pessoa (risco de discriminação ou de cruzamento com outros sistemas, consequências produzidas em razão da sua falta de fiabilidade, efeitos na sua esfera pessoal no caso de falsificação ou usurpação da característica biométrica).

² Veja-se, no mesmo sentido, o Parecer n.º 11/2002, de 3 de dezembro, pág. 10. Os dados biométricos são apresentados como sinais objetivos e inalteráveis, mas com características específicas que obrigam a uma proteção diferente em relação a outros dados de identificação – v.g. o nome, a data ou o local de nascimento.

μ



Assim, apresentando-se o dado biométrico como o meio adequado para assegurar uma «*finalidade legítima*» da entidade empregadora (artigo 14.º, n.º 4, do DL 259/98, de 18 de Agosto) - o controlo de assiduidade - considera a CNPD que a utilização desta tecnologia não envolve qualquer violação dos direitos de personalidade do trabalhador.

Os dados recolhidos são necessários à finalidade que se pretende atingir – o *controlo de assiduidade* – não se afigurando que sejam excessivos.

Num «balanceamento» dos interesses em presença – dos trabalhadores e do responsável do tratamento – considera a CNPD que o tratamento do dado biométrico, da forma e para a finalidade delineada, não apresenta riscos em relação aos direitos de personalidade dos trabalhadores que possam sobrepor-se aos interesses legítimos do responsável (artigo 6.º, alínea e) da LPD).

É necessário assegurar uma efetiva informação prévia, por parte da entidade empregadora, em relação às finalidades determinantes da recolha, aos destinatários e às condições de utilização daqueles dados, bem como dos restantes elementos do artigo 10.º, n.º 1. da LPD.

O titular dos dados pode – quando existam razões ponderosas e legítimas relativas à sua situação particular (cf. artigo 12.º, alínea a), da LPD) – exercer o direito de oposição em relação ao tratamento. Neste caso deve apresentar os fundamentos em que assenta o direito de oposição, cabendo ao responsável apreciá-los, podendo a CNPD intervir, em última análise, na apreciação e ponderação dos interesses em presença (cf. artigos 6.º, al. e), e 12.º, al. a), da LPD).

Importa sublinhar que estes sistemas não são infalíveis e não vêm resolver todos os problemas de autenticação ou identificação, razão pela qual será de esperar que existam limitações e «imponderáveis» em matéria de qualidade de desempenho.

A entidade patronal deve criar soluções alternativas de controlo para suprir as



insuficiências do sistema, especialmente as que resultam das taxas de falsas rejeições ou impossibilidade temporária de o trabalhador apresentar o seu dado biométrico para autenticação ou reconhecimento.

Finalmente, alerta-se o responsável para que os equipamentos de leitura dos dados biométricos, porque a finalidade é o controlo da assiduidade, não podem estar localizados de forma a serem usados como meio de controlar a circulação dos trabalhadores no interior das instalações.

Deste modo, tendo em conta os Princípios Orientadores referidos e o acima exposto, a CNPD autoriza o tratamento notificado, consignando, *em especial*, que a informação biométrica não pode ser utilizada para outra finalidade que não seja o controlo de entradas e saídas.

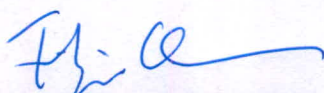
Termos do tratamento:

1. Responsável: Jardim de Infância do Cartaxo
2. Finalidade: Controlo de Assiduidade.
3. Categorias de dados pessoais tratados: nome, número de funcionário, *template* da impressão digital, resultante de interpretação algorítmica de pontos fisiométricos dos dedos, sem possibilidade de reconstrução da mesma e data e hora de entrada e saída.
4. Entidades a quem podem ser transmitidos: Não há comunicação de dados a terceiros.
5. Forma de exercício do direito de acesso e retificação: Por solicitação ao responsável pelo tratamento.
6. Eventuais interconexões: Não há.
7. Transferência de dados para países terceiros: Não há.
8. Prazos de conservação: Período do exercício de funções.



Lisboa, 7 de janeiro de 2014

Vasco Almeida (Relator), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Lobo, Helena António e Luis Paiva de Andrade.


Filipa Calvão (Presidente)